



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36940.001268/2004-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.586 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VITRAN TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2004

OPERAÇÃO CONCOMITANTE. INDEFERIMENTO.

O requerimento de operação concomitante consiste na manifestação por escrito pelo contribuinte em documento que integrará o processo de restituição ou reembolso, indicando expressamente os valores devidos Previdência Social que pretende ver liquidados.

Para que ocorra a operação concomitante é necessária a existência de um processo de restituição deferido.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Elfás Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-30.910 da 7ª Turma, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

OPERAÇÃO CONCOMITANTE.

O requerimento de operação concomitante consiste na manifestação por escrito pelo contribuinte em documento que integrará o processo de restituição ou reembolso, indicando expressamente os valores devidos Previdência Social que pretende ver liquidados.

Para que ocorra a operação concomitante é necessária a existência de um processo de restituição deferido.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA A PROCURADOR. INDEFERIMENTO.

O DOMICÍLIO tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

instância: Os fatos e a impugnação foram assim relatados no julgamento de primeira

Trata-se de manifestação de inconformidade em face do indeferimento de requerimento de operação concomitante apresentado pelo contribuinte, em 29/10/2004, para o período de 02/1999 a 04/2004.

Nos termos do Despacho Decisório no 2.337, de 29/09/2010, fls. 162 e 163, a operação pleiteada foi indeferida pelas razões a seguir discriminadas:

Não apresentação de Requerimento de Restituição na forma prevista nos artigos 89 da Lei 8.212, de 1991, e 247 a 251 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999;

Extinção do direito de pleitear a restituição, conforme artigo 253 do RPS.

Em 11/10/2010, fls. 165, a requerente foi cientificada do indeferimento exarado no Despacho Decisório nº 2.337 e apresentou manifestação de inconformidade, em 09/11/2010, fls. 167 a 173, com as seguintes razões:

O requerimento presente nos autos foi fruto da manifestação da União Federal e dos termos da decisão judicial respectiva, proferida nos autos do Mandado de Segurança 2008.38.00.022819-9 que tratou exatamente da pretensão da requerente de realizar a restituição dos valores retidos e sua compensação;

Espera que os atos administrativos destinados à verificação do direito restituição sejam aplicados por exigência lógica do caso, por necessidade material para solução do requerimento, "por arrastamento" do processo; .(grifou)

Não custa nada ao fisco privilegiar os princípios norteadores da atividade pública, como razoabilidade, proporcionalidade e da eficiência [transcreve o artigo 2º da Lei 9.784, de 1999]. Tais princípios funcionam como vetores axiológicos das políticas públicas e conclui que os administrados querem do Estado serviços prestados com justiça.

Requer seja deferido o requerimento formulado nos autos, realizando todos os atos administrativos necessários para o processamento e conclusão do mesmo.

Requer seja o resultado do julgamento endereçado ao signatário da impugnação.

Acrescenta que provará o alegado por meio de provas documentais, periciais e testemunhais, bem como pela juntada de novos documentos. Requer como meio de prova, a exibição de documentos ou coisa.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- A menção ao processo judicial foi única e exclusivamente para servir de parâmetro para a turma julgadora quanto a finalidade do presente processo administrativo.
- Se a operação concomitante exige a análise do direito de restituição, então espera-se que os atos administrativos destinados à verificação do direito restituição sejam aplicados por exigência lógica do caso, por necessidade material para solução do requerimento, "por arrastamento" ao processo.

- In casu, não custa ao fisco nada privilegiar princípios sustentadores da atividade público-administrativa como são os princípios da eficiência e da razoabilidade. In casu, não custa nada ao fisco aplicar tais princípios, de modo que o escopo do requerimento apresentado não seja exasperado pela falta de adoção dos atos administrativos necessários. Dito de outra forma, não custa nada ao fisco rever a justificativa apresentada pelo acórdão ora contestado e privilegiar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.
- Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a empresa ora petionária formula o presente recurso voluntário, para que seja revisto o acórdão 02-30.910 da 7ª turma da dr3/bhe e, conseqüentemente, seja deferido o requerimento formulado nestes autos, realizando-se todos os atos administrativos necessários para o processamento e conclusão do mesmo. Requer esse provimento, ainda que seja necessário realizar os atos próprios do processo de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

O processo trata de requerimento de operação concomitante apresentado pelo contribuinte, em 29/10/2004, para o período de 02/1999 a 04/2004, que foi indeferido.

Iniciarei a análise com a definição de “operação concomitante” presente na IN INSS 100/2003, em vigor à época do requerimento:

Art. 224. Operação concomitante é o procedimento pelo qual o sujeito passivo, mediante manifesto interesse, liquida valores devidos à Previdência Social, total ou parcialmente, utilizando-se de crédito da mesma natureza, oriundo de processo de restituição ou de reembolso.

§ 1º O interesse de realizar a operação concomitante deverá ser manifestado por escrito pelo sujeito passivo e este documento integrará o processo de restituição ou de reembolso.

Observa-se que operação concomitante é uma liquidação de valores, mediante manifestação por escrito do sujeito passivo, onde são confrontados os créditos e débitos de mesma natureza. Necessariamente, o(s) crédito(s) deverá ser oriundo de um processo de restituição ou reembolso.

No caso concreto, o que se aplicaria era um processo de restituição.

Observo que o pedido de restituição não está presente neste processo.

Observo também a ementa da decisão de primeira instância que registrou: “Para que ocorra a operação concomitante é necessária a existência de um processo de restituição deferido.”

OPERAÇÃO CONCOMITANTE.

O requerimento de operação concomitante consiste na manifestação por escrito pelo contribuinte em documento que integrará o processo de restituição ou reembolso, indicando

expressamente os valores devidos Previdência Social que pretende ver liquidados.

Para que ocorra a operação concomitante é necessária a existência de um processo de restituição deferido.

Sigo com observações acerca da descrição dos fatos relevantes. Para tanto, me apóio na Informação Fiscal de folhas 80 a 86, que descreve que a empresa possuía débitos em uns estabelecimentos e créditos em outros — INSS e Terceiros —, sendo que o grosso desses créditos se referia a retenções — Lei nº. 9.711/98. Complementa a Informação Fiscal dizendo que “A situação em questão se deveu basicamente ao fato da empresa prestar os serviços com empregados de um estabelecimento e emitir Notas Fiscais de outro.”

INFORMAÇÃO FISCAL

Referência: Pedido de operação concomitante nº. 36940.001268/2004-28

Empresa: VITRAN TRANSPORTES LTDA - 20.010.864/0001-00

1. A empresa em questão foi por mim fiscalizada, através da ação fiscal nº.09135972.

2. A empresa é uma transportadora que presta serviços de transportes de cargas, em sua maioria minério de ferro e possui cinco estabelecimentos.

3. Durante a ação fiscal foi constatado que a empresa possuía débitos em uns estabelecimentos e créditos em outros — INSS e Terceiros —, sendo que o grosso desses créditos se referia a retenções — Lei nº. 9.711/98.

4. A situação em questão se deveu basicamente ao fato da empresa prestar os serviços com empregados de um estabelecimento e emitir Notas Fiscais de outro.

5. Haja vista o impedimento legal da compensação dos valores retidos em estabelecimento diverso ao que sofreu a retenção, de acordo com o disposto no § 1º do Art. 31 da Lei nº. 8.212/91, não nos restou alternativa a não ser constituir o crédito previdenciário, mesmo sabendo que a empresa possuía créditos em valor quase suficiente à quitação dos débitos.

6. Pelo exposto acima, já esperávamos que a empresa entrasse com pedido de operação concomitante.

Com base na inexistência do processo de restituição e na vinculação conceitual entre a “operação concomitante” e o direito creditório oriundo de um processo de restituição, entendo correto o indeferimento.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari